



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12689.000437/00-69
Recurso nº 324.337 - Voluntário
Resolução nº **3202-000.027 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 24/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior e Paulo Sérgio Celani .

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Trata-se de Autos de Infração, fls. 02/12, visando a cobrança do Imposto de Importação, com base nos arts. 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I, alínea “a”; 89, inciso II; 90; 99; 100; 103; 111; 112; 220; 314, inciso I; 315; 317; 318; 319, com redação dada pelo Decreto n.º 636, de 1992; 328; 499; 500, incisos I e

IV; 501, inciso III; 508 e 542 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05 de março de 1985, e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, com base nos arts. 29, inciso I; 55, inciso I, alínea “r”; 63, inciso I, alínea “a”; 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 1982, ambos acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora.

A autuação baseou-se no fato de a contribuinte ter perdido o direito ao incentivo do Drawback Suspensão pelo não cumprimento das obrigações assumidas nos Atos Concessórios n.º 6-95/004-2, 6-94/015-2, 6-94/044-1, 6-94/050-6 e 6-94/138-3, conforme informação de fls. 03 e 10 e xerocópias de documentos, fls. 11/416.

Consta na informação de fls. 02/04 e no Relatório de Fiscalização, fls. 14/39, e anexos, fls. 40/45, que, ao proceder a auditoria fiscal do Regime de Drawback suspensão dos retrocitados atos concessórios, constatou-se que:

- 1. Os RE's n.º 95/0408180-001, 95/0464166-001, relativos ao Ato Concessório n.º 6-95/004-2, e n.º 96/0020596-001, relativo ao Ato Concessório n.º 6-95/015-2, não foram efetivados no sistema SISCOMEX ou não pertencem ao importador;*
- 2. Diversos RE's, constantes do Anexo 1, fl. 40, não foram enquadrados como sendo parte de uma operação de drawback, mas sim como uma operação normal;*
- 3. Os RE's constantes do Anexo 2, fl. 41, não foram vinculados aos respectivos Atos Concessórios que tentam comprovar, em desrespeito ao disposto no art. 325 do Regulamento Aduaneiro, que determina que a utilização do benefício de drawback deve ser averbada no documento comprobatório de exportação;*
- 4. Os RE's constante do Anexo 3, fls. 42/43, foram utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos;*

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 28/04/2000 (fls. 02 e 09) e, inconformada com a exigência, apresentou, em 29/05/2000, impugnação, fls. 388/395, descrevendo os fatos que originaram a lavratura da peça fiscal, alegando, em síntese:

- 1. Efetivamente cumpriu o compromisso assumido nos atos concessórios, objeto do litígio, ao exportar os produtos previstos nestes atos, na quantidade, valor e prazos definidos;*
- 2. Todos os RE's foram devidamente averbados no SISCOMEX, os códigos de identificação das operações, como sendo parte de um drawback, já foram corrigidos para 81.101, comprovando a vinculação das exportações com os respectivos atos concessórios a que se referem, conforme*

comprovam os documentos anexados, fls. 01/711, dos Anexos 1 a 3;

3. *O Ato Concessório n.º 6-95/050-6 está parcialmente comprovado pelas exportações vinculadas e documentadas, restando cerca de 129.97ton. do produto a nacionalizar, cujo Imposto de Importação está sendo recolhido;*

4. *A solicitação aposta no final é que o Auto seja julgado parcialmente improcedente, com a homologação da parcela já recolhida.*

Em 15/06/2000, a autuada apresenta xerocópias dos DARF's pagos, nos valores de R\$ 5.092,88 e R\$ 43.124,34 (fls. 401/402), para homologação posterior."

A DRJ-Salvador/BA julgou procedente o lançamento fiscal efetuado (fls. 409/414), nos termos da ementa transcrita adiante:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/01/1995, 06/04/1995, 19/05/1995, 22/06/1995, 28/07/1995, 04/08/1995, 23/11/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de exportação devidamente vinculados a apenas um ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportações não efetivados, não há como se proceder ao despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária do regime de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 02/08/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de exportação devidamente vinculados a apenas um ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportações não efetivados, não há como se proceder ao despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária do regime de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.421/424), aduzindo, em suma:

- que o objetivo do *drawback* – que é a criação de um saldo favorável de divisas para o país – foi amplamente superado, levando-se em conta todas as exportações realizadas;
- que todos os Registros de Exportação foram devidamente averbados no Siscomex, bem como os respectivos códigos de identificação foram corrigidos para 81.101, concernente a importação com suspensão de imposto, comprovando, de forma cabal, a vinculação das exportações com os seus respectivos Atos Concessórios; e
- que o Ato Concessório nº. 6-95/050-6 foi parcialmente cumprido, restando ainda cerca de 129.978 toneladas de produto a nacionalizar, cujo Imposto de Importação já foi recolhido e homologado na decisão *a quo*.

Ao final, requereu fosse a autuação julgada parcialmente improcedente, com a homologação da parcela já recolhida

Em 05 de novembro de 2003, por meio da Resolução nº. 301-1.257 (fls. 474/478), a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que fosse verificado se, diante das informações prestadas às fls. 431/434, teria havido ou não a comprovação do cumprimento dos Atos Concessórios.

Às fls. 482/484 (v. II), foram prestados os esclarecimentos julgados pertinentes pela Alfândega do Porto de Salvador, tendo sido encaminhados os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 03/08/2005, a contribuinte requereu a juntada nos autos de substabelecimento, bem como apresentou novas razões de defesa (fls. 494/514), alegando encontrar-se amparada pelos princípios da verdade material, da instrumentalidade e da informalidade do processo administrativo. Afirmou que não lhe foi dado ciência do resultado da diligência determinada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes e, assim, não lhe fora oportunizado apresentar contra-razões.

Naquela ocasião, suscitou, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em razão de, no seu entender, haver excesso de falhas, o que prejudicaria a sua compreensão. Aduziu que inexatidões dos demonstrativos e dos critérios do agente autuante maculariam seu direito ao contraditório e ampla defesa, pois caracterizariam a ausência de requisitos essenciais e legais de validade do ato administrativo.

No mérito, alegou, em suma:

- que a infração apontada no item 3.1 da autuação é inexistente, pois não se utilizou dos RE ali indicados para o cumprimento dos Atos Concessórios discriminados pelo Auditor Fiscal;

- que todos os RE relacionados na infração 3.2 do Relatório Fiscal do Auto de Infração estão expressamente vinculados aos seus respectivos Atos Concessórios, por meio da informação consignada no campo 24, tendo faltado, apenas, o código correto da exportação, relativa a *drawback*;

- que não há outra falha nos documentos senão o código da operação, que é uma falha de natureza secundária, sem substancialidade suficiente para invalidar o incentivo do *drawback*;

- que, tão logo tomou ciência do lapso cometido, procedeu, imediatamente, à correção dos códigos em todos os seus RE que se encontravam nesta situação ;

- que os incentivos fiscais do *drawback* decorem de exportações que são operações de procedimentos complexos e que exigem atendimento a diversos requisitos, dentre os quais o código do RE é apenas mais uma obrigação meramente escritural, de forma que a aposição de outro código, o equívoco, não deve ter o condão, por si só, de invalidar toda a operação;

- que, além disso, “*todos os RE’s estavam desde a origem das informações no SISCOMEX, vinculadas aos Atos Concessórios a que ser (sic) referiam (campo 24 do RE)*”;

- que “*o RE 96/0489094-001 constante do Anexo I do Auto de Infração também consta da Infração 3.3, caracterizando o defeso bis in idem, uma vez que compôs o cálculo do Imposto de Importação sobre as duas infrações, isto é, o mesmo fato está duplamente autuado pelo AFTN*”

- que a infração do item 3.3 é descabida, pois todos os RE estão devidamente vinculados aos Atos Concessórios por meio da informação constante do campo 24. Afirma que os documentos acostados pelo autuante “pulam” do campo 23 para o campo 26, “saltando” os campos 24 e 25, onde se encontram as averbações exigidas pelo art. 325 do Regulamento Aduaneiro;

- que “a Autuada, “*por falha de controle interno das comprovações de drawback, justificada pela grande quantidade de Atos Concessórios e exportações sob a responsabilidade de sua Administração Central (...), inadvertidamente apresentou alguns RE’s para comprovação de mais de um AC. Porém, tais fatos isolados, tão logo detectados, foram prontamente reportados ao Autuante, que ainda sob fiscalização in loco, e por solicitação da Autuada, calculou, informalmente, os tributos devidos, acrescidos dos respectivos encargos, os quais foram, de imediato, recolhidos aos Cofres Públicos através de DARF, cuja Xerox foi anexada ao Recurso Voluntário (...)*”; e

- que a “*utilização de tais RE para comprovar mais de um Ato Concessório justifica-se pelo fato de tratar-se de produto final em cujo processo industrial foram utilizadas mais de uma matéria prima incentivada pelo drawback, mediante a emissão de um Ato Concessório para cada uma delas, ou para várias*”;

Ao final, requereu fosse declarada a nulidade do Auto de Infração. Não sendo acatada tal preliminar, fosse dado provimento ao recurso, sendo julgado improcedente o lançamento.

Em razão da juntada de novos documentos, foi ouvida a Fazenda Nacional, que se manifestou às fls. 1.690/1.694.

Em sessão de 04 de dezembro de 2007, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para que a Alfândega do Porto de Salvador se pronunciasse sobre os novos documentos apresentados e esclarecesse demais questões (fls. 1.697/1.702).

Cumprida a diligência requerida (fl. 1.704), retornam os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres , Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Em sessão de 04 de dezembro de 2007, a então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em diligência, para que a Alfândega do Porto de Salvador/BA se manifestasse sobre os documentos juntados pela interessada (fls. 491/1.688), a fim de que fossem elucidadas as seguintes questões:

- se a contribuinte havia cumprido os compromissos pactuados nos Atos Concessórios;
- se todos os RE estavam vinculados a um respectivo Ato Concessório; e
- se houve as correções dos códigos de *drawback* aludidos.

A Fiscalização manifestou-se à fl. 1.704. Após, foram os autos encaminhados a este Colegiado.

Acontece que, do resultado da diligência, não foi dada ciência à interessada, que, anteriormente, já havia alegado cerceamento do seu direito de defesa em razão de fato análogo, quando da realização da primeira diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes. Naquela oportunidade, a interessada assim se manifestou (fl. 492):

*Em primeiro lugar, houve **Cerceamento ao Direito de Defesa da Recorrente**, cuja quantidade de ocorrências, vista em conjunto, requerem a **NULIDADE DA AUTUAÇÃO**, por duas razões fundamentais:*

- o Processo foi baixado em Diligência através da REcolução nº 301-1.257, de 05/11/2003, desta Colenda Câmara, onde apenas a ALF do Porto de Salvador foi ouvida e se pronunciou nos Autos sem que a Recorrente tivesse a oportunidade de conhecer as alegações dos Dignos AFTN's e apresentar suas contra-razões. A Autuada teve cerceada a possibilidade de elaborar uma argüição adequada em sua defesa

(...)

De outro lado, a Fazenda Nacional requereu nova vista dos autos à União, caso fosse determinada diligência para manifestação da Alfândega do Porto de Salvador acerca da nova documentação juntada pela parte (fls. 1.690/1.694).

Desta forma, para que se evitem maiores entraves processuais, entendo de bom alvitre seja dada ciência do resultado da diligência à Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 1694, e, após, à recorrente, para que, querendo, manifestem-se.

Ressalte-se que qualquer manifestação das partes deve-se limitar às questões levantadas pela diligência, não se constituindo em nova oportunidade de aditamento ao recurso voluntário já interposto ou de contra-razões ao recurso.

Isto posto, voto no sentido de que **SEJA CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora tome as providências acima requeridas.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres